



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068070-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é impetrante THIAGO CANCIAN SOBRAL e Impetrante/Paciente THIAGO FERREIRA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2068070-64.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: THIAGO CANCIAN SOBRAL

Paciente: THIAGO FERREIRA GARCIA

Voto nº 9491

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que os fatos ensejadores da decretação da prisão preventiva do paciente são totalmente alheios e estranhos à lide, não havendo nos autos prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (i) se carentes elementos ensejadores da prisão preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Circunstâncias em concreto extraídas dos autos, atreladas aos péssimos antecedentes do paciente, o qual é inclusive reincidente, demonstram descaso com a justiça e periculosidade em concreto, deixando evidente que a imposição de outras cautelares diversas da prisão não surtirão efeito necessário para salvaguarda da vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade, justificando a necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública e a execução de medidas protetivas de urgência, bem como a incolumidade da ofendida, de modo a acautelar sua integridade física e psicológica. O desrespeito e o desprezo às determinações judiciais não cessam, ainda que o paciente se mostre renitente, para o bem-estar dos envolvidos, razão pela qual não há se falar, em liberdade, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

4 – Ordem Denegada.

Thiago Cancian Sobral, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Thiago Ferreira Garcia*, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca da Duartina - SP.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva.

Alega, em síntese, que os fatos ensejadores da decretação da prisão preventiva do paciente são totalmente alheios e estranhos à lide, não havendo nos autos prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A liminar foi indeferida (fls. 106/107) e as informações foram prestadas (fl. 110).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 116/120).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente está sendo processado como incurso no art. 24-A da Lei Maria da Penha pois,

segundo consta dos autos, no dia 22/01/2025, por volta das 9h, na Rua Januário Joaniti, 114, Duartina - SP, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de sua ex-companheira, mulher grávida.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada, tendo em vista ter descumprido medida protetiva anteriormente deferida. Em oitiva, a vítima relatou uma série de violências físicas e ameaças que sofreu por parte do paciente e narrou que após ter sido intimado das medidas protetivas que pesavam contra si, o paciente foi até sua casa e fez novas ameaças.

O paciente ainda disse integrar organização criminosa e que, por si ou interposta pessoa, agrediria a vítima.

O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação, estando pendente a designação de audiência de instrução e julgamento.

Foi expedido mandado de prisão, o qual está pendente de cumprimento.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que Thiago teve a prisão preventiva decretada, nos autos de nº 1500029-80.2025.8.26.0169 - feito no qual fora noticiado e se apura o eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida, por situação que faz presumi-lo ter descumprido medidas protetivas de urgência, após o envio do termo de audiência relativo ao feito 1500236-16.2024.8.26.0169, oportunidade em que a vítima foi ouvida, cujas circunstâncias em concreto extraídas, atreladas aos péssimos antecedentes do paciente, sendo inclusive reincidente (fls. 70/76, autos de origem), demonstram descaso com a justiça e periculosidade em concreto, deixando evidente que a imposição de outras cautelares diversas da prisão não surtirão efeito necessário para salvaguarda da vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade, justificando a necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública e a execução de medidas protetivas de urgência, bem como a incolumidade da ofendida, de modo a acautelar sua integridade física e psicológica. O desrespeito e o desprezo às determinações judiciais não cessar, ainda que o paciente se mostre renitente, para o bem-estar dos envolvidos, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator